



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02327/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Rogério Silva Nunes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA - FAPEN, EXERCÍCIO DE 2006. JULGA-SE IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL-TC-00385/2.010

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02327/07** da Prestação de Contas do **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **sr. José Rogério Silva Nunes**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas (**fls. 268/386**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.243/251 e 391/396**):

- o FAPEN foi criado pela Lei nº 04/1.993, ALTERADO PELA Lei nº 09/2.002, com natureza jurídica de Autarquia Municipal;
- são receitas do Fundo os recursos oriundos de contribuições de servidores e do empregador, cada um destes no percentual de **8%** (oito por cento), de acordo com o artigo 3º inciso I da Lei nº 04/93;
- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- as receitas correntes corresponderam a **100%** da receita orçamentária total arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02327/07

- a receita arrecadada foi menor do que a projetada no Plano Plurianual em **R\$ 19.672,30** e as despesas realizadas ultrapassaram em **R\$ 388.635,89;**

e concluindo permanecerem as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Evaldo Costa Gomes - ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, descumprindo as recomendações deste Tribunal;

de responsabilidade dos Vereadores da Câmara Municipal, os senhores Antônio Gomes da Silva, Antônio Rodrigues da Silva, José Diógenes Medeiros, José Martins e Júlio Pinto de Luna - obstrução à adequação da legislação previdenciária municipal às imposições da legislação federal, prejudicando o Município, conforme artigo 7º da Lei nº 9.717/98;

de responsabilidade do Gestor do Fundo, à época, sr. José Rogério Silva Nunes:

- ✓ descumprimento do princípio da competência, estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 4.320/64, quando do não empenhamento de despesas referentes às obrigações patronais do FAPEN, ao longo do exercício;
- ✓ déficit na execução orçamentária; elaboração incorreta do Balanço Financeiro; ausência de retenção e recolhimento do INSS referente à despesa com vencimento e vantagem fixa, infringindo o Parecer Normativo PN-TC nº 52/2.004;
- ✓ situação irregular do Fundo em relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;
- ✓ contabilização incorreta da dívida ativa no Balanço Patrimonial (registro da dívida da Prefeitura para com o Fundo, em valor inferior ao calculado pela Auditoria, em R\$ 127.358,58;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, tecendo considerações e opinando pela (**fls.415/417 e 427/432**):

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame;
- ✓ aplicação de multa pessoal ao gestor do Instituto, sr. José Rogério Silva Nunes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica/TCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02327/07

- ✓ arquivamento dos itens relativos às irregularidades arroladas pela Auditoria como sendo de responsabilidade do Senhor Prefeito e do Senhores Vereadores de Barra de Santa Rosa, seja por força de vedação ao *bis in idem*, seja por incompetência manifesta desta Corte de Contas para prescrutar a atividade parlamentar ou legiferante;
- ✓ recomendação à Direção do Fundo no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portaria do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente:
 - determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativo contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto;
 - realizar a Avaliação Atuarial anualmente;
 - recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao INSS;
 - regularizar em caráter de urgência a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência
- ✓ remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração dos ilícitos penais e atos de improbidade administrativa que eventualmente tenham ocorrido; bem como representação à Receita Federal do Brasil para cientificar esse Órgão acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando na íntegra o entendimento do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02327/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 2327/07**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr. José Rogério Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2.006;
- II. **aplicar multa** pessoal ao mencionado gestor do FAPEN, no valor de **2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica/TCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **determinar o arquivamento** dos itens relativos às irregularidades arrolados pela Auditoria como sendo de responsabilidade do Senhor Prefeito e do Senhores Vereadores de Barra de Santa Rosa, seja por força de vedação ao *bis in idem*, seja por incompetência manifesta desta Corte de Contas para prescrutar a atividade parlamentar ou legiferante;
- IV. **recomendar à Direção do Fundo** no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portaria do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente:
 - determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativo contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto;
 - realizar a Avaliação Atuarial anualmente;
 - recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao INSS;
 - regularizar em caráter de urgência a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02327/07

- V. **determinar a remessa de cópia** pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração dos ilícitos penais e atos de improbidade administrativa que eventualmente tenham ocorrido; bem como representação à Receita Federal do Brasil para cientificar esse Órgão acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E.